

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

MENSAGEM nº

99

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto incluso versa sôbre a instituição, - em caráter obrigatório, de combate à saúva e outras espécies de - formigas nocivas à lavoura.

Prevê a aludida propositura a fiscalização dos trabalhos de extinção de formigueiros, pela Prefeitura, bem como a intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, a exterminá-los no prazo de 15 dias nas zonas central, urba na e suburbana e de 30 (trinta) dias na zona rural.

Consultando os interesses públicos, aguardo a aprovação dessa preclara Edilidade.-

GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

As Comissões de
Justiça e
Finanças
23/10/62
Sala das Sessões
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Em 14 de Março de 1962.-

Ofício n. 102-62
Senhor Presidente,

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência
projéto de Lei, versando sôbre a instituição, em caráter obrigató-
rio, de combate à saúva.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os
protestos de minha estima e consideração.-

GINO DARTORA
=Prefeito Municipal=

A S. Excia. o Sr. Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras
CAIEIRAS

PROJETO DE LEI Nº

(12 de Março de 1.962)

Constitui a obrigatoriedade no Município o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO D'ARTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório no Município, o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

§ Único: Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a promover a extinção dos formigueiros.

ARTIGO 2º - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acôrdo com esta Lei.

ARTIGO 3º - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhes o prazo de 15(quinze) dias nas zonas central, urbana e suburbana, e de 30 (trinta) dias, na zona rural, para proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 4º - Se dentro do prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do terreno, as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

§ Primeiro: Se, decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10(dez por cento)%, sôbre o total inscrito para cobrança, juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ Segundo: A importância da conta será lançada em livro próprio, do qual constarão:

continua.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

- a) nome do responsável.
- b) rua, número e local.
- c) despesa do pessoal.
- d) despesa de material.
- e) acréscimo de 20%(vinte por cento).
- f) multa de 10%(dez por cento).
- g) total a pagar.
- h) data da apresentação.
- i) data da efetuação do pagamento.
- j) observações.

ARTIGO 5º - Quando a importância total da conta fôr superior a Cr\$ 3.000,00(três mil cruzeiros), será permitido o pagamento em quotas iguais, até o limite de seis (6).

ARTIGO 6º - Nas pequenas propriedades agrícolas ou pastoris, cujos proprietários não dispuserem de recursos financeiros e técnicos para a extinção exigida, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, executará os serviços, cobrando-se apenas o custo do material empregado, nada mais devendo ser acrescentado às custas.

ARTIGO 7º - Encontrando-se o formigueiro, em edifícios ou benfeitorias, e, exigindo sua extinção, demoluções ou serviços especiais, êstes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

§ Único: Para os fins dêste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou bemfeitorias, com a discriminação do serviço que se deverá executar.

ARTIGO 8º - O proprietário ou ocupante do terreno onde existir o formigueiro, que se opuser ou impedir a realização do serviço, ficará sujeito à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ Único: Quando o proprietário ou ocupante se opuser ou impedir, o auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal e assinado pelo infrator ou por duas testemunhas.

continua.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

ARTIGO 9º - Cabe aos fiscais da cidade e rurais, executar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

ARTIGO 10º - Após a promulgação desta Lei, deverá o Prefeito Municipal, organizar uma equipe de 3 (três) funcionários municipais, que deverão obter os necessários e fundamentais conhecimentos técnicos atualizados, para o combate aos formigueiros.

ARTIGO 11º - As despesas com o que dispõe esta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário fôr.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, em 12 de Março de 1.962.

GINO DÁTORA
GINO DÁTORA
Prefeito Municipal

Aprovado em 20 de Março
Sala de sessões 11/5/62
Carlos de Jesus Junior
Presidente

12
Aprovado em 13 de Março de 1962
Carlos de Jesus Junior
Presidente

Dispensado da Redação Final

S.S. em 11/5/62
Carlos de Jesus Junior



Comissão de Justiça

Parecer ao Projeto de Lei nº 147/62

Parecer - Visa o Projeto de Lei nº 147/62 do Executivo, sobre a obrigatoriedade de combate à saúva.

Segundo o capítulo II - artigo 16º - § 3º - item V - da Lei Orgânica dos Municípios, compete ao município, prover sobre a defesa sanitária vegetal e animal, sobre extinção de formigas e animais daninhos,, bemo como sobre defesa ~~contra~~ todas as formas de ~~exaustão~~ ~~de~~ ~~splosão~~ ~~de~~ ~~de~~.

Obedecendo norma legal, a medida tem caráter constitucional, dai darmos nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1962.

Presidente -

Relator -

Membro -

13 4 1962
Aprovação em
Sala das Comissões
Julos da Paz



Comissão de Finanças

Parecer ao Projeto de Lei nº 147/62.

Parecer - Dispõe o Projeto de Lei nº 147/62, do Executivo, sobre a obrigatoriedade da extinção de sáua, dentro do Município.

As despesas decorrentes da execução da presente proposição, correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Sendo hábeis os recursos, somos de parecer favorável à medida.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1962.

Presidente -

Alfredo Casarotto

Relator -

João de Deus

Membro -

Alcides Gusmão

13 4 62
João de Deus